

integração efetiva na sociedade com vistas a alcançar o bem-estar social), vale dizer, de professores e pesquisadores capacitados para enfrentar os desafios da revolução científico-tecnológica do Terceiro Milênio.

*Nice Lobão*  
Deputada NICE LOBÃO

26/02/99

**PROJETO DE LEI Nº 75, DE 1999**  
(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quanto ao licenciamento do veículo.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por objeto alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 2º Os artigos 19, inciso VII, 120, caput e § 1º, 130 caput e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. ....

VII – expedir a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;" (NR)

.....

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Distrito Federal ou do Município de domicílio ou de residência de seu proprietário, na forma da lei. (NR)

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito do Distrito Federal e dos Municípios somente registrarão veículos oficiais de propriedade de Administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116. (NR)

.....

"Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Distrito Federal ou do Município, onde estiver registrado o veículo. (NR)

.....

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Distrito Federal ou do Município, dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data de comunicação." (NR)

Art. 3º Os artigos 19 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art 19.....

VII A – expedir os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos do Distrito Federal e dos Municípios";

"Art. 24.....

XXII – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inaugurou-se a municipalização de atribuições concorrentes, anteriormente, aos órgãos executivos de trânsito estaduais, com a aprovação, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – de dispositivos estabelecendo como sendo do Município a responsabilidade sobre o planejamento, o projeto, a regulamentação e a operação de trânsito de veículos, de pedestres e de animais, afora promover a circulação e a segurança dos pedestres.

Assim, a sinalização e a fiscalização do trânsito, com a aplicação das sanções correlatas, por infrações de circulação, estacionamento e parada cabem, agora, ao Município.

A presente proposta, na esteira da municipalização das atividades relacionadas ao trânsito e transportes, enseja a que o controle sobre o veículo passe também ao Município, cedendo ao Poder Público local o domínio sobre o licenciamento dos veículos, o qual demanda, em princípio, o controle sobre o registro dos mesmos.

Valorizar o Município, de um lado, pela ampliação de funções de cunho local e, de outro lado, pelo aumento de arrecadação, é o objetivo principal deste projeto de lei. Sua implementação demandará custos e ações adicionais aos requisitados para implantação, em curso, das novas atribuições do CTB, com retorno a curto prazo.

Os municípios detentores de frota veicular pouco significativa poderão constituir consórcios com outros de maior número de veículos e mais capacitados, visando ao cumprimento dos dispositivos desta lei, a exemplo do procedimento corrente, tendo em vista o cumprimento das disposições do Código.

Considerando o fortalecimento da municipalidade e a descentralização administrativa, como prioridades deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**  
INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO II**

Do Sistema Nacional de Trânsito

**SEÇÃO II**

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 19 - Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;